



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.873, DE 2005

"Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa do Meio Ambiente – GDAMB, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO JOSÉ CARLOS MACHADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional através da Mensagem Presidencial nº 88, de 16 de fevereiro de 2005, dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB, e dá outras providências.

Como resultado de negociações salariais com a entidade representativa dos servidores integrantes dos quadros de pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como com a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDESEF, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação Permanente, o Governo Federal optou por atribuir aos servidores em questão duas gratificações de desempenho – GDAEM e GDAMB -, de igual valor, extensivas às aposentadorias e pensões, sendo a primeira destinada à Carreira de Especialista em Meio Ambiente e a segunda aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA integrantes do PCC ou planos correlatos, não organizados em carreira.

As gratificações propostas compõem-se de uma parte individual e outra institucional e serão implantadas gradativamente, sendo os efeitos financeiros da primeira parcela vigentes de 1º de novembro de 2004 a 31 de dezembro de 2005 e os da segunda a partir de 1º de janeiro de 2006.

Os benefícios do Projeto de Lei alcançarão em seus efeitos 10.101 servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão realizada no dia 01 de junho de 2005, aprovou o projeto na forma encaminhada pelo Executivo.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A **concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, (grifo nosso) a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2005 (art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) estabelece que a concessão de qualquer vantagem e aumento de remuneração deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), no seu "ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 85 DA LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169 § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO", no inciso III – 4 – Poder Executivo – 4.2, traz a seguinte autorização: Limite de R\$ 919.976.127,00 destinados à reestruturação de remuneração de cargos, dentre outros, das carreiras de Auditoria e Fiscalização e Regulação.

A lei orçamentária para 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005) consigna no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a dotação de cerca de R\$ 1.032 milhões para a reestruturação de cargos e carreiras no âmbito do Poder Executivo e revisão geral da remuneração dos servidores.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo

seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A EM Interministerial nº 00026-2005/MP/MMA, de 02 de fevereiro de 2005, que acompanha o projeto esclarece;

“Quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2005 da ordem de R\$ 59,77 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2005 – LOA 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nos exercícios de 2006 e 2007, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional de R\$ 116,94 milhões em cada exercício, reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto o montante apurado de mostra compatível com o aumento da receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.”

Em face do exposto, opinamos pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 4.873, de 2005.**

Plenário, em de de 2005

Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO
Relator